

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

89/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

1) DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Da função social da empresa é extraída a necessidade de se cumprir com zelo o arcabouço normativo que regulamenta a questão da segurança e medicina do trabalho (artigos 154/201, da CLT), dando-se a máxima efetividade ao disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da CF, o qual prevê o direito fundamental do empregado à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A inobservância dos preceitos regulamentares revela o desequilíbrio do meio ambiente laboral, facilitando a ocorrência de acidentes e o adoecimento dos trabalhadores. Necessário não apenas ações positivas do estado no sentido de regular a matéria, mas também a punição para aqueles que desrespeitam as normas correspondentes. 2) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. A estabilidade protege o emprego, mas não garante pagamento de remuneração sem trabalho. Descumpridas as exigências contidas na norma coletiva que prevê o benefício, é de rigor a rejeição do pleito. (TRT/SP - 01630004920075020068 - RO - Ac. 8ªT [20111131965](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 05/09/2011)

BANCÁRIO

Configuração

MOTOBOY. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO NÃO RECONHECIDA. Para caracterização da condição de bancário, é essencial que o trabalhador desempenhe funções ligadas à atividade-fim do Banco. Ressalte-se que a atividade-fim de uma instituição bancária consiste, essencialmente, na custódia de valores de terceiros, sua intermediação e aplicação, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional. As atividades de coleta e entrega de documentos, realizadas por motoboy, não caracterizam a atividade bancária, eis que não configurada a intermediação financeira. (TRT/SP - 00184009120095020058 (00184200905802000) - RO - Ac. 17ªT [20110935505](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 29/07/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

PONTO ELETRÔNICO - ESPELHOS NÃO ASSINADOS - VALIDADE. A CLT não exige assinatura dos espelhos de ponto para validar os horários nele consignados. O sistema de marcação eletrônica vai ao encontro dos anseios tecnológicos da atual dinâmica de gestão empresarial. A validade do procedimento é referendada pelo Ministério do Trabalho, o qual disciplina atualmente o tema através da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009. Destarte, a invalidação dos

registros em que constam horários variados de entrada e saída, inclusive com marcação de horas extras, depende de prova a cargo do reclamante, observando-se os preceitos jurisprudenciais da Súmula nº 338, do C. TST, não bastando a mera impugnação em audiência. Recurso da reclamada provido, no particular. (TRT/SP - 02559007020085020018 - RO - Ac. 8^aT [20111132015](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 05/09/2011)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

"AGRADO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução das contribuições previdenciárias está de fato ao alcance da Justiça do Trabalho, quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços." (TRT/SP - 01453007119995020446 - AP - Ac. 10^aT [20111020292](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/08/2011)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. A juntada de documentos médicos logo no dia seguinte imediato à audiência instrutória, com vistas a comprovar a impossibilidade de comparecimento do demandante, por problema de saúde, devidamente identificado, inclusive com a indicação do CID da enfermidade, constitui providência apta a elidir a pena de confissão, com a consequente nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual. O fato de o atestado ter vindo aos autos somente após a prolação da sentença de mérito (embora protocolizado oito dias antes) impediu sua apreciação pela Vara de origem, em razão de ter-se exaurido a instância, restando impedida a MM. Juíza de anular a própria decisão, o que, todavia, não inviabiliza o seu conhecimento nesta Corte, com poderes de revisão do julgado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020295420105020434 - RO - Ac. 3^aT [20111285628](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 04/10/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. Reconhecido o desempenho de atividade ilegal, não há que se falar no reconhecimento de vínculo empregatício e consequente deferimento de qualquer direito decorrente. Decisão de origem que se mantém. (TRT/SP - 02070002320095020050 - RO - Ac. 3^aT [20111285660](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 04/10/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA PATRONAL. SEQUELA FÍSICA INEQUÍVOCA E IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DEVIDA. A indenização por lesão moral, assim entendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, pressupõe a caracterização, concomitantemente, do trinômio conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo. Assim, comprovada a negligência do empregador, por descuidar de providência essencial tendente a evitar o infortúnio experimentado pelo empregado, culminando em perda física aparente, obriga-se à reparação. (TRT/SP - 01704007820095020316 - RO - Ac. 2^aT [20111018131](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 19/08/2011)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Quantificação. A reparação de dano moral, se de um lado não pode ter apenas valor simbólico para o agressor, também não pode, de outro lado, servir de enriquecimento para a vítima, já que aí não se teria apenas reparação, mas reparação cumulada com sanção, o que não tem previsão no nosso ordenamento. O arbitramento da reparação deve levar em conta a condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato. São dois, enfim, os objetivos a serem alcançados: o desestímulo e a compensação. Hipótese em que o valor arbitrado na sentença não está de acordo com tais parâmetros. Recurso Ordinário do autor que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01423006220065020464 - RO - Ac. 11^aT [20110932425](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 08/08/2011)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES DE IMÓVEL ANTERIORES A CITAÇÃO DA SÓCIA-EXECUTADA. Inexiste configuração de fraude à execução, notadamente no presente caso em que caracterizada a boa fé do adquirente ao se valer de certidões de órgãos públicos com intento de preservar a idoneidade da transação. Se de um lado, o crédito trabalhista tem natureza alimentar, de outro, em regra de ponderação, deve prevalecer o direito fundamental da segurança jurídica que paira sobre todos os negócios jurídicos e é de relevante interesse para toda a sociedade, sobrepondo-se ao interesse particular do agravado na hipótese vertente. (TRT/SP - 02346002920095020079 - AP - Ac. 11^aT [20110997667](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 19/08/2011)

Penhora. Em geral

1. HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO DE OFÍCIO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 466 do CPC determina um efeito secundário à sentença condenatória: a constituição da hipoteca judiciária. Busca-se, assim, evitar a dilapidação dos bens e garantir efetividade à execução futura. Apesar de pouco utilizada nos Tribunais Trabalhistas, a medida é aplicável ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da CLT, e leva em conta a natureza salarial das verbas objeto da condenação. Com a medida, constitui-se um ônus real, garantindo ao credor a satisfação do seu crédito. Com isto, afasta-se o "ganha, mas não leva", ainda presente nesta Justiça. Diferentemente da cautelar de arresto, tal medida

processual não tem relação com a solvibilidade ou não da empresa-ré, não sendo este requisito necessário para a hipoteca judiciária. Por fim, não há que se falar em sentença extra petita, pois constitui instituto de ordem pública, aplicável de ofício a critério do juízo sentenciante, que na hipótese, reportou-se ao dispositivo legal pertinente. Trata-se, na verdade, de consequência direta de sentença ou acórdão condenatórios, sendo possível sua aplicação, independentemente do trânsito em julgado (art. 466, parágrafo único, III, CPC), assegurando maior efetividade às decisões judiciais, em atenção ao entendimento dominante no C. TST. 2. DELIVERY. ENTREGADOR. CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO RECONHECIDO. Como motoqueiro de entrega de refeições, o reclamante exerceu função afeta à atividade-fim da 1^a recda., conforme se depreende de seu objeto social (f. 41/42). A execução de trabalho regular de empregado através de cooperativa constitui expediente fraudulento e ilegal (art. 9º, CLT), destinado a reduzir custos. A confissão do preposto de que o trabalhador laborava no "MAC-entregas", é indicativa do vínculo empregatício. Com efeito, o "MAC-entregas" aciona o sistema "delivery" da cadeia de fast food McDonald's. Ora, no modelo de gestão da comida rápida (fast food), a entrega (delivery) dinâmica compõe a logística essencial à atividade explorada. É cediço que as empresas do ramo de alimentação com delivery primam pela velocidade da entrega, a fim de que o alimento chegue em condições de pronto consumo, de modo a atender à expectativa do cliente. Rapidez no preparo e na entrega compõem a feição do sistema fast food + delivery, engajando-se o entregador, portanto, em atividade afeta aos fins do empreendimento econômico, que não pode ser objeto de terceirização, via cooperativa. Sentença mantida. (TRT/SP - 00003039020105020031 - RO - Ac. 4^aT [20111232443](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 30/09/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

AGRADO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO BEM DE FAMÍLIA. O bem de família legal, instituído pela Lei 8009/90, dispensa qualquer registro notarial. Referida exigência é devida apenas quanto ao modo convencional de impenhorabilidade, nos termos dispostos no artigo 1714 do Código Civil, o que não é o caso dos autos. Agrado de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00556000920075020251 - AP - Ac. 17^aT [20110935602](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 29/07/2011)

Penhora. "On line"

Execução provisória. Penhora on-line. Não há diferença ontológica entre execução de sentença definitiva e execução de sentença provisória. Todos os atos de execução forçada equivalem-se em ambas as fases, porque a sentença não é mera opinião jurídica, mas sim decisão estatal vigente e eficaz. A reforma, excepcional, não ordinária, altera o quadro fenomenológico, o que antes disto não ocorre. A atual regência do tema em sede de processo comum (artigo 475-O, II) permite até mesmo a expropriação final de bens, na pendência de recursos. Permitem-se, pois, como na execução de sentença definitiva, todos os atos expropriatórios. (TRT/SP - 02674008420075020078 (02674200707802004) - RO - Ac. 14^aT [2011155066](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 08/09/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL. FOLGA ASSEGURADA POR LEI NÃO GOZADA DURANTE O CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. PAGAMENTO DE DOIS DIAS DE TRABALHO NORMAL. Inexiste norma jurídica que ampare a conversão das folgas asseguradas pelo artigo 98, da Lei 9.504/97 em contraprestação a título de horas extraordinárias. Entretanto, constatado que o trabalhador não obteve os dois dias de folga a que assegura a lei, deve a empregadora ser condenada ao pagamento de dois dias de trabalho normal. (TRT/SP - 02345004920075020013 (02345200701302008) - RO - Ac. 11^aT [20111124080](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 06/09/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Risco de vida

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. CABIMENTO. Para caracterização da periculosidade por energia elétrica, o empregado deve estar exposto a risco elevado capaz de causar-lhe incapacitação, invalidez permanente ou morte. É preciso ter bem claro que o legislador não teve em mente abranger todo e qualquer trabalhador que tenha contato com energia elétrica, até porque tal elemento está presente em praticamente todos os estabelecimentos produtivos ou comerciais existentes. Todavia, demonstrado que o reclamante tinha contato com alta tensão, ainda que por curto espaço de tempo, ele fará jus à percepção do adicional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00551002620085020018 (00551200801802006) - RO - Ac. 18^aT [20111022210](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 18/08/2011)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Contraprestação. A não concessão do intervalo, ainda que apenas em parte, assegura ao empregado o direito à contraprestação do período correspondente, de forma integral. Conclusão que se extrai do entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho através do Tema 307 da SDI-1. Recursos das réis a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004518420105020069 - RO - Ac. 11^aT [20110932409](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 08/08/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO EM BENEFÍCIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A empresa tomadora dos serviços, ainda que por contratação de natureza civil, responde subsidiariamente pelas obrigações da contratada, quando houver inadimplência desta, face à sua culpa "in eligendo" e "in vigilando" sendo-lhe ressalvado o direito de ação regressiva contra a empresa prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária surge, não por haver terceirizado os seus serviços, mas sim por haver contratado empresa inidônea para sua execução, agindo com negligência na contratação, surgindo daí o seu dever subsidiário de reparar o dano a teor do

disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Entretanto, a responsabilidade limita-se ao período em que há comprovação de que o reclamante prestou serviços em seu benefício. (TRT/SP - 00987005720095020020 (00987200902002002) - RO - Ac. 3^aT [20111285431](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 04/10/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Sobrelabor. Regime de Escalas Coletivas. Validade. O reconhecimento dado pelo artigo 7º, inciso XXVI, da CRB/88, aos acordos e convenções coletivas de trabalho implica a consideração da validade das normas coletivas que estabelecem, de acordo com a vontade dos atores sindicais em relação às partes envolvidas a melhor extensão possível no trabalho a ser executado. A simples mudança de regime, em sede coletiva, não gera contudo a incidência da Súmula 291 do C. TST, com o mesmo amparo constitucional, eis que a variação de horas extras não decorreu pura e simplesmente da vontade do empregador, mas da composição das partes que certamente sabiam da diminuição do sobrelabor, o que também beneficia os trabalhadores em relação à proteção à saúde e à possibilidade de tempo próprio para outras atividades. (TRT/SP - 02472008720085020024 (02472200802402001) - RO - Ac. 18^aT [20111022147](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 18/08/2011)

PARTE

Legitimidade em geral

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Atenta contra a dignidade da própria Justiça o sócio que agrava de petição sob fundamento de ilegitimidade de parte, tendo sido o sócio que expressamente figurou como representante da executada no acordo homologado em Juízo. (TRT/SP - 00016136120115020431 - AIAP - Ac. 6^aT [20111009612](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 19/08/2011)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

HORAS EXTRAS. APONTAMENTO DE DIFERENÇAS EM RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, APÓS JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Ao autor só foi possível apontar diferenças de horas extras (ou não lançadas no banco de horas) a partir do confronto dos cartões de ponto com os demonstrativos de pagamento, documentos que estavam em poder da parte contrária. Assim o fez em réplica à contestação, ainda que por amostragem, não podendo-se considerar inepta a petição inicial. (TRT/SP - 01594006920025020464 - RO - Ac. 3^aT [20110645191](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 27/05/2011)

PRESSCRIÇÃO

Intercorrente

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT/SP - 02451002220075020081 - AP - Ac. 18^aT [20111020780](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 18/08/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

AGRADO DE PETIÇÃO. RECLAMADA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abstiver de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Agrado de Petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01999003219945020312 - AP - Ac. 8^aT [20111037241](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/08/2011)

Contribuição. Incidência. Acordo

Tributação. Acordo após o trânsito em julgado da sentença. Verbas de natureza somente indenizatórias. Impossibilidade. O trânsito em julgado da sentença impede que as partes disponham sobre a natureza dos títulos do acordo, que devem atender proporcionalmente à que foi descrita no decisório. Direito de terceiros (da União) não são violados pela transação de âmbito privado, que gera efeitos apenas inter partes. (TRT/SP - 02811008320095020070 - AP - Ac. 14^aT [20111100059](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 06/09/2011)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE - Realizada a discriminação das verbas que compõem o acordo, nos termos do artigo 43, da Lei 8.212/91, como sendo de natureza indenizatória, não incidem contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00000901120105020314 - RO - Ac. 3^aT [20111153233](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 09/09/2011)

Recurso do INSS

"ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO, POR MERA LIBERALIDADE - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO - PERDA DO OBJETO RECURSAL. Muito embora conste que o acordo foi entabulado por mera liberalidade, a título de indenização de natureza civil, há comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários em valor correspondente a 31% sobre o valor total do acordo, conforme se constata às fl.48. Falece, portanto, interesse recursal à autarquia, tendo em vista a perda do objeto recursal face à comprovação dos pretendidos recolhimentos. Recurso que não é conhecido." (TRT/SP - 00025574020105020062 - RO - Ac. 10^aT [20111020365](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/08/2011)

PROCESSO

Princípios (do)

Princípio da primazia da realidade. Integrante do princípio da proteção. Cláusula de defesa do trabalho, não do capital. Impossibilidade de sua utilização em prol do empregador. Vilipêndio às mais básicas premissas de existência do direito do trabalho. A norma principiológica de prevalência da realidade (ou primazia, como enunciado normalmente) não pode voltar-se à defesa do interesse do empregador, na medida em que apenas este dos contratantes tem o direito de exigir a

formalização de todos os aspectos do contrato de trabalho. Tal cláusula visa a assegurar ao trabalhador proteção contra documentos que, premido pela necessidade, acaba por firmar, na vigência do contrato de emprego. Recibo que não corresponde ao total da remuneração, cartão de ponto com sonegação de parte da jornada, renúncia a vale transporte, adesão a novas condições contratuais são apenas exemplos de fatos que a primazia da realidade pode solucionar, em prol do trabalhador subordinado. Evocar este princípio como de tutela do capital é subverter a lógica da criação do próprio direito do trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01596006120065020068 (01596200606802002) - RO - Ac. 14^aT [20111154728](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 08/09/2011)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Nome omitido

INSTRUMENTO DE MANDATO - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO SIGNATÁRIO - INVALIDADE. São requisitos intrínsecos do instrumento de mandato a indicação do outorgante e do signatário. O não apontamento do nome do subscritor torna inválida a procuraçāo, constituindo irregularidade na representação processual da sociedade empresária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 373, do C. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00018764320105020071 - RO - Ac. 8^aT [20111131981](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 05/09/2011)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Os controles de ponto indicam a existência de prestação de serviços por mais de quatro aulas diárias; a concessão do intervalo não constitui quebra de forma a atender o disposto no art. 318 da CLT; assim sendo, mencionado intervalo não configura interrupção suficiente para afastar o pagamento de horas extras. (TRT/SP - 00669003720095020464 (00669200946402009) - RO - Ac. 11^aT [20111272925](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 04/10/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. Na ADC nº 16/DF o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, mas deixando claro que a Administração Pública não se exime de sua responsabilidade subsidiária, pela culpa in eligendo e in vigilando, na utilização da terceirização de mão-de-obra em seu proveito, consoante a sólida jurisprudência firmada através da Súmula 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00008522220105020251 - RO - Ac. 6^aT [20111009558](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 19/08/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA PARTE. FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE. EMPREGADO CELETISTA. A recorrente foi instituída e é subvencionada pelo Estado em boa parte do orçamento. Além disso, é vinculada à Secretaria da Educação, e exerce atividade voltada para complementação da educação, logo, desempenha função pública, nos termos do art. 23, V, da CF. O art. 129 da

Constituição do Estado de São Paulo, estabelece benefício para os servidores públicos estaduais integrantes da Administração Pública em sentido amplo, sem distinções. (TRT/SP - 00422008120095020048 (00422200904802000) - RO - Ac. 11^aT [20111124039](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 06/09/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Terceirização. Representatividade Sindical. A representatividade sindical profissional e econômica na terceirização de mão-de-obra não deixa de se vincular diretamente às atividades da tomadora, por força do conceito legal do artigo 511, parágrafo 2º da CLT de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, e consequente necessidade de tratamento isonômico entre os trabalhadores terceirizados e não terceirizados, face à similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum. (TRT/SP - 01654001820095020019 (01654200901902000) - RO - Ac. 6^aT [20111137050](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 09/09/2011)